



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012976-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante HPE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é agravado PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012976-34.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGRAVANTE: HPE LOCADORA DE VEÍCULO LTDA.

AGRAVADA: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S. A.

VOTO N.º 54.975

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Liminar indeferida – Presença, entretanto, dos requisitos autorizadores da concessão da medida previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse derivada de contrato de locação de veículo, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que a notificação da rescisão contratual foi efetivada no mês de março de 2024, após o que a agravada devolveu 19 dos 20 veículos locados, o que comprova que ela foi cientificada. Assevera que somente incluiu os aluguéis vencidos a partir do mês de junho de 2024, porque as parcelas anteriores já são exigidas em anterior execução (n.º 1014927-07.2024.8.26.0068), daí porque equivocada a premissa adotada pelo D. Juízo “a quo”, que reputou que o inadimplemento teria ocorrido a partir do mês de junho de 2024, antes mesmo do termo inicial da mora.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal porque não vislumbrei a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até o pronunciamento da Turma Julgadora.

É o relatório.

Inicialmente, cabe a consideração de que se justifica a não concessão de oportunidade à agravada para contraminuta. É que se está diante de pedido de liminar “inaudita altera pars”, certo que por se cuidar da reintegração de posse de bem móvel, a prévia intimação da agravada poderá ensejar maior dificuldade no cumprimento da medida, caso deferida. Além disso, a agravada poderá, nos autos principais, ofertar a defesa que entender de direito, sem prejuízo do contraditório.

Respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, a pretensão recursal merece acolhida, dado que os elementos constantes dos autos revelam a posse injusta mantida pela agravada, em decorrência do não cumprimento do contrato de locação pactuado, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 561, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fls. 74/93, dos autos principais, a agravante trouxe aos autos o contrato de locação em que consta o veículo objeto da reintegração de posse dentre aqueles locados à agravada (fl. 76, dos autos principais), cujos sócios MARCELO MATOS NOGUEIRA e RICARDO PORTO FACCHINI [conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica] assinaram digitalmente. A fl. 95 também consta que referido veículo foi retirado das dependências da agravante por RODRIGO SANTOS PEREIRA. Portanto, comprovada a relação contratual e a entrega da posse do veículo.

Referido veículo também está relacionado entre aqueles objetos da notificação de fls. 49/57, dos autos principais, em que foi dada notícia da mora e da consequente rescisão contratual, a partir de quando passou a ser injusta a posse da agravada.

É certo, como apontado na decisão atacada, que a mencionada notificação foi entregue às pessoas de JOÃO GONÇALVES DA SILVA, JAQUELINE SANTANA, GIULIANO CARDONE e ALISON RODRIGUES (fls. 49/53), a despeito do que não foi demonstrada a relação entre elas e a agravada, carecendo os autos do anexo de que trata a cláusula 13, item “ii”, do contrato pactuado (fl. 85, dos autos principais). Não obstante, do domínio dos e-mails de tais pessoais (“planova.com.br”) é possível denotar a relação delas com a agravada. Além disso, na mesma ocasião, foram locados 20 veículos, conforme se verifica do contrato de locação pactuado, todos retirados pela agravada, mas apenas 19 devolvidos, do que se conclui do fato de pretensão de reintegração de posse envolver apenas um veículo, indicativo de que a agravada estava sim ciente da mora e do consequente esbulho praticado.

O fato de a agravante ter relacionado na planilha de fls. 58/59, dos autos principais, débitos a partir de junho de 2024, a despeito da notificação ter sido entregue em março daquele ano, foi bem esclarecido na minuta recursal, demonstrado que os aluguéis vencidos antes de junho daquele ano estão sendo exigidos na execução ajuizada anteriormente e autuada sob o n.º 1014927-07.2024.8.26.0068.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para deferir a liminar de reintegração de posse requerida.

SÁ DUARTE

Relator